

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE  
DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2017**

**REALIZAÇÃO: 11/05/2017 10:00**

**OBJETO: Aquisição de 2(dois) veículos automotores 0 km, ano/modelo 2017 ou 2018 para a uniuv, sendo a presente licitação do tipo menor Preço por item**

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.871/0001-12, com sede na Avenida Antonio Frederico Ozanan, 6161 - Vila Rio Branco na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, doravante denominada **VALEC DISTRIBUIDORA** por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **VALEC DISTRIBUIDORA** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **VALEC DISTRIBUIDORA**

## **II. TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 11 de MAIO de 2017, às 10h00 sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei 6729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específica sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus art. 1º e 2º, verificamos que veículos “zero quilometro”, só poderiam ser comercializados por concessionário.

#### **LEI Nº 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.**

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através **de concessão comercial entre produtores e distribuidores** disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

A mesma lei, art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo.

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro – Lei 9503/97 e também pelo CONTRAN:

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

**DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.**

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “**veículo novo(zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB**”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes, fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente aos pregões.

## **IV. DA CLÁUSULA IMPUGNADA**

### **ANO/ MODELO**

**2.1 – AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES 0 KM, ANO/MODELO 2017 OU 2018 PARA A UNIUV, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO IV que são partes integrantes deste objeto;**

O instrumento convocatório requer um veículo com ano/fabricação 17/18, a Requerente deseja apresentar o veículo, **ano modelo 2016/2017**, em virtude a reconhecida crise por que passa o setor automobilístico, onde as novas unidades fabricadas em 2017 só deverão ocorrer em setembro do ano corrente..

Pelo sistema atualmente em vigor, a indicação do ano de fabricação cumpre função nitidamente tributária, já que a classificação dos diversos veículos para efeito de incidência da Taxa Rodoviária Única (TRU) se dá através da conjugação dos elementos classe de utilização/procedência/potência mais tarde, sendo esta a correspondente do ano em que se deu sua fabricação.

Já o “ANO-MODELO” se constitui no referencial identificados do tipo, em termos de sua evolução no tempo, donde a correção de sua utilização como qualificação básica do bem no mercado automobilístico, sem prejuízo do acréscimo de outras características que possam traduzir numa mais perfeita indigitação daquele veículo que esteja sendo oferecido, como a presença de acessórios, motor mais potente, pintura especial, etc. Assim é que a própria indústria automobilística promove a comercialização pelo ANO-MODELO quando dos lançamentos dos seus produtos a cada exercício.

Portanto, a referência ao ano de fabricação só subsiste para atendimento da legislação tributária, não fazendo sentido a exigência de sua citação para outros fins, máxime no jargão do comércio especializado, cujas práticas se assentam numa experiência de muitas décadas.

Logo, a exigência do ano de fabricação igual ao ano vigente não impacta na relação de qualidade ou de dispositivos mais atuais em relação aos produtos fabricados, trás sim no indicativo de ano/modelo o que houver de mais atual nesse seguimento..

## **V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e visando a primazia dos ditames do ordenamento jurídico administrativo, solicitamos a alteração das exigências elencadas acima, sendo estas:

- ✓ *O recebimento do presente requerimento, tendo em vista sua tempestividade;*
- ✓ *Que seja elencada no presente edital a “PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE, nos termos do art. 1º da Lei 6729/79 – Lei Ferrari – para atendimento da exigência dp fornecimento de veículo novo, zero quilômetro;*
- ✓ *A alteração do requisito de ofecer veiculo com fabricação igual ao ano vigente, pela exigencia de ano/modelo igual ao ano vignete. neste caso, substituindo-se 2017/2018 por 2016/2017. abrindo assim a competitividade que melhor poderá assegurar o cumprimento do prazo de entrega.*

Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico [wander.goncalves@cfaa.com.br](mailto:wander.goncalves@cfaa.com.br) ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Termos em que,  
Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 08 de maio de 2017.



**VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**

WANDER GONÇALVES

OAB PR 60.333- RG 4.462.598.9 PR